

PROCESSO	- A. I. N° 142554.0004/10-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
RECORRIDOS	- SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF n° 0187-01/13
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 29/05/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0077-11/18

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIOS FISCAIS. BAHIAPLAST. **a)** APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO, NAS VENDAS DE MERCADORIAS FABRICADAS EM OUTROS ESTADOS. O crédito presumido previsto no Programa Bahiaplast se aplica às operações com mercadorias produzidas neste Estado pelo estabelecimento beneficiário entretanto, as operações de retorno dos produtos derivados do composto master branco, devem ser consideradas para o fim de aplicação dos critérios tanto do Bahiaplast quanto do Desenvolve. Modificada a Decisão recorrida. **b)** APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE SERVIÇOS DE TRANSPORTE, INCLUÍDOS NAS OPERAÇÕES DE VENDA COM CLÁUSULA FOB. Demonstrado que as operações não foram efetuadas a preços FOB, mas a preços CIF. Nas operações efetuadas com cláusula CIF, as despesas acessórias, inclusive o frete, integram os respectivos valores. Excluídas as operações de remessas. Modificada a Decisão recorrida. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO PRESUMIDO REFERENTE A DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS. Devido aos desfazimentos dos negócios, o contribuinte deveria ter efetuado os estornos dos créditos presumidos que havia utilizado por ocasião dos faturamentos. 3. BENEFÍCIOS FISCAIS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOR, EM VIRTUDE DO USO INDEVIDO DO INCENTIVO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO RELATIVO ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS. **a)** INCLUSÃO, COMO DÉBITO INCENTIVADO, DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS FABRICADAS EM OUTROS ESTADOS, POR CONTA E ORDEM. Os incentivos do referido programa somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário. **b)** INCLUSÃO, COMO DÉBITO INCENTIVADO, DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE FRETES, INCLUÍDOS NAS OPERAÇÕES DE VENDA COM CLÁUSULA FOB. No presente caso, não cabe discussão sobre as importâncias que integram o valor da operação - consoante o art. 54 do RICMS-BA/1997 -, mas sim sobre o alcance pretendido pelo legislador no que tange ao benefício da dilação de prazo do saldo devedor mensal do ICMS referente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo – na forma do art. 3º do Regulamento do Programa Desenvolve. Desse modo, há que se atentar para a regra específica, prevista no

Regulamento do Desenvolve, e não para a regra genérica, prevista no art. 54 do RICMS-BA/1997. A multa da infração 02 foi devidamente recapitulada para o art. 42, II, "a" da Lei do ICMS/BA, uma vez que não se constatou intuito fraudulento. **4. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EFETUADAS POR AUTÔNOMOS E POR TRANSPORTADORES NÃO INSCRITOS NESTE ESTADO.** Constatado, pelos autuantes, que no levantamento inicial foram incluídas operações em relação às quais não cabia a exigência, seja porque condizentes com serviços de transportes prestados por contribuintes inscritos, seja porque, no caso dos transportadores autônomos, o serviço já havia sido incluído no valor da operação. **5. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REMESSAS DE MERCADORIAS PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL EM OUTRO ESTADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** Reconhecido, pelos autuantes, em sede de informação fiscal, que os valores em discussão foram lançados a débito no livro Registro de Apuração do ICMS. Ainda que não tenham sido observadas as formalidades previstas na legislação, não seria razoável manter a exigência. **6. DIFERIMENTO. SINISTRO OU ROUBO DE MERCADORIAS. TERMO FINAL DO DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO.** Na informação fiscal, foi constatado pelos autuantes, e corrigido, erro na indicação da data da ocorrência de uma das parcelas do imposto lançado. Posteriormente, a JJF determinou a realização de diligência pela ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho). O auditor diligente informou que, em face dos elementos apresentados pelos fiscais e pelo contribuinte, não foi possível afirmar precisamente, com relação às mercadorias que foram sinistradas ou roubadas, quais foram produzidas com insumos adquiridos dentro ou fora do Estado da Bahia. Devido a essa dificuldade, observando a razoabilidade, elaborou levantamento de revisão, com a aplicação da proporcionalidade pleiteada pelo recorrente, baseado nos percentuais de entradas de mercadorias para industrialização oriundas da Bahia e de outros Estados. Diligências efetuadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Acolhida a prejudicial de decadência. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Vencido o voto do relator. Decisão não unânime em relação às infrações 1 e 2.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 1ª JJF

(Junta de Julgamento Fiscal) nº 0187-01/13 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, conforme determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), e de Recurso Voluntário, interposto com respaldo no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O Auto de Infração foi lavrado no dia 18/06/2010 para exigir crédito tributário no valor histórico total de R\$1.690.107,25, sob a acusação do cometimento de 06 (seis) irregularidades, assim discriminadas pelo órgão julgador de primeira instância, *in litteris*:

"1. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS porque, contrariando as disposições dos arts. 5º, III, e 9º do Regulamento do Bahiaplast, aprovado pelo Decreto nº 7.439/98, o autuado apropriou-se de crédito presumido nas operações de vendas de mercadorias fabricadas em estabelecimentos industriais localizados em outras unidades da federação, como também se apropriou de forma indevida de crédito presumido sobre o serviço de transporte incluso na Nota Fiscal de venda de produtos com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição, sendo por isso glosado crédito no valor de R\$ 906.912,25, com multa de 60%;

2. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de uso indevido de incentivo fiscal consistente na dilação de prazo para pagamento do tributo relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, por incluir como débito incentivado o imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outras unidades da federação por conta e ordem, bem como o ICMS relativo ao frete incluso na Nota Fiscal de venda de mercadorias com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição tributária, sendo lançado tributo no valor de R\$ 320.579,62, com multa de 100%;

3. falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais, efetuadas por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras não inscritas neste Estado, e tendo em vista a sua condição de contratante do serviço, conforme consignado nas Notas Fiscais de faturamento, sendo lançado tributo no valor de R\$ 256.517,37, com multa de 60%;

4. falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nas remessas de mercadorias para depósito em armazém geral em outra unidade da federação sem o devido destaque do imposto, sendo lançado tributo no valor de R\$ 119.614,71, com multa de 60%;

5. falta de recolhimento do “ICMS substituído por diferimento” [ICMS devido por substituição, em virtude de diferimento], na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nos termos do art. 347 do RICMS, em situações cujo termo final [do diferimento] é a saída do produto resultante, mas que não se realizou [a saída] por força de sinistro ou roubo, sendo lançado tributo no valor de R\$ 64.879,13, com multa de 60%;

6. utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS referente a devoluções de mercadorias ocorridas em 2007 mas relativas a faturamentos de exercícios anteriores com o benefício do crédito presumido nos termos dos arts. 5º, III, e 9º do Regulamento do Bahiaplast, aprovado pelo Decreto nº 7.439/98, o qual deveria ter sido estornado com o desfazimento da operação, sendo glosado crédito no valor de R\$ 21.604,17, com multa de 60%".

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/08/2013 e decidiu pela Procedência Parcial de forma não unânime (fls. 942 a 966), nos seguintes termos:

VOTO VENCIDO – VALOR DO LANÇAMENTO - ITEM 2º

Este Auto de Infração diz respeito a 6 lançamentos. O autuado suscitou duas nulidades. Na primeira, relativamente ao 1º item do Auto de Infração, alega incerteza e insegurança em virtude da forma como foram elaboradas as planilhas fiscais, com emprego de critérios arbitrários e ilegais na determinação da base de cálculo. Reclama que os demonstrativos fiscais não indicam qual foi o critério do arbitramento adotado.

Na informação, os autuantes rebateram as objeções da defesa contrapondo que não há incerteza nem insegurança, pois o que houve, por inteira responsabilidade do autuado, foi o emprego, no levantamento fiscal, de uma complexa engenharia na elaboração das planilhas, a fim de chegar aos valores devidos, mesmo que de forma indireta. Negam que tivesse havido arbitramento. Explicam que não houve alternativa senão a utilização da proporcionalidade para determinar o valor dos produtos fabricados fora do Estado em relação ao total do faturamento, para chegar ao valor do crédito apropriado indevidamente. Explicam, passo a passo, o critério indireto que foi concebido para apartar das vendas totais aquelas relativas a produtos industrializados por terceiros por conta e ordem do autuado.

Não houve arbitramento neste caso. Apesar de os cálculos serem bastante complexos, tal complexidade decorre da natureza das operações envolvidas neste caso, vendo-se eles na obrigação de determinar e separar os

valores das saídas de mercadorias de produção do próprio estabelecimento dos valores relativos a mercadorias produzidas por terceiros em outro Estado. Esses benefícios fiscais – Bahiaplast, Desenvolve, etc. –, criados em normas esparsas, fora do texto do Regulamento, têm peculiaridades que implicam situações assim, que praticamente não têm solução. Os fiscais autuantes, de forma louvável, fizeram o possível para solucionar um problema que o legislador, embora decreto tivesse previsto, não atentou para a sua complexidade. Ultrapasso a preliminar, pois, conforme já adiantei, não houve arbitramento neste caso.

Numa segunda preliminar, quanto ao item 2º, o autuado alega ausência de critério jurídico válido para discriminar as operações como sendo ou não incentivadas.

A diferença entre o item 1º e o item 2º consiste em que, no item 1º, a imputação diz respeito a utilização indevida de crédito, feita segundo o fisco em desacordo com a legislação do programa Bahiaplast, ao passo que, no item 2º, a imputação se refere a dilação indevida do prazo para pagamento do ICMS prevista na legislação do Desenvolve.

Tal como no caso do item 1º, os autuantes, na informação, ponderaram que não foram utilizados métodos arbitrários, apenas foram segregadas as operações com produtos de fabricação própria daquelas com produtos fabricados por terceiros fora do Estado. Explicam, passo a passo, como procederam aos cálculos, através da proporcionalidade, para determinação dos valores da produção do próprio contribuinte e da produção efetuada por sua conta e ordem em outros estabelecimentos.

Também neste caso não houve arbitramento. Os cálculos são complexos, e os próprios autuantes admitem que foi empregada uma verdadeira engenharia na elaboração das planilhas, porém os critérios adotados são razoáveis em face da dificuldade de separar os valores da produção própria dos valores das mercadorias produzidas por terceiros.

O autuado reclama da orientação da Instrução Normativa 27/09, alegando que ela é posterior aos fatos em análise e não pode retroagir.

Instrução normativa não afeta o conteúdo do benefício fiscal. Não cria nem modifica o direito quanto ao benefício fiscal. O que esse tipo de norma veicula é apenas uma espécie de roteiro a ser seguido pelos agentes do fisco.

Foi levantada uma questão quanto à decadência de parte dos itens 1º e 3º, relativamente aos fatos ocorridos até junho de 2005.

Não acato a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, haja vista que, nos termos do art. 173 do CTN, ainda não havia ocorrido a decadência do direito de ser lançado o crédito tributário relativo ao exercício de 2005. O prazo de decadência começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os valores questionados dizem respeito aos meses de janeiro a junho de 2005. Esses valores já poderiam ter sido lançados pelo fisco no exercício de 2005. O primeiro dia do exercício seguinte é 1º de janeiro de 2006. Por conseguinte, o lançamento do período em discussão poderia ser feito até 31.12.10. O procedimento fiscal foi formalizado em 18.6.10. O contribuinte foi intimado no dia 28.6.10. O Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), no art. 107-A, acrescentado pela Lei nº 8.534/02, estabelece o prazo de decadência do direito de efetuar o lançamento do crédito tributário em consonância com o art. 173 do CTN. O § 4º do art. 150 do CTN, ao qual se apegue a defesa, aplica-se é quando a lei do ente tributante não fixa prazo à homologação.

Passo ao exame do mérito.

No 1º lançamento, o autuado é acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS porque, contrariando as disposições dos arts. 5º, III, e 9º do Regulamento do Bahiaplast, aprovado pelo Decreto nº 7.439/98, se apropriou de crédito presumido nas operações de vendas de mercadorias fabricadas em estabelecimentos industriais localizados em outras unidades da federação, como também se apropriou de forma indevida de crédito presumido sobre o serviço de transporte incluso na Nota Fiscal de venda de produtos com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição.

Note-se que esse item 1º cuida de crédito fiscal relativo a dois aspectos: a) operações de vendas de mercadorias fabricadas em estabelecimentos industriais localizados em outras unidades da federação; b) serviço de transporte incluso na Nota Fiscal de venda de produtos com cláusula FOB.

Há certa dificuldade na análise desse lançamento, por envolver duas situações heterogêneas, de natureza distinta, embora tendo ambas em comum o fato de se tratar de situações relativas ao programa Bahiaplast.

Quanto ao primeiro aspecto, não há dúvida que o crédito presumido previsto no programa Bahiaplast apenas se aplica em relação às mercadorias produzidas neste Estado pelo estabelecimento beneficiário do programa, nos termos dos arts. 5º, III, 9º e 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.439/98. Mantendo o lançamento quanto aos valores atinentes ao primeiro aspecto do item 1º – glosa dos créditos relativos a operações de vendas de mercadorias fabricadas em estabelecimentos industriais localizados em outras unidades da

federação.

Com relação ao segundo aspecto, a glosa dos créditos tem por motivo o fato de serem relativos a serviços de transporte inclusos na Nota Fiscal de venda de produtos com cláusula FOB.

Não obstante a descrição do fato se referir a vendas com cláusula FOB, depreende-se da mesma descrição que, se o valor do serviço de transporte está incluso no valor da Nota de venda, não se trata de cláusula FOB, e sim de cláusula CIF. Para dirimir a dúvida, foi determinada diligência, ficando esclarecido que as vendas foram feitas com cláusula CIF.

O autuado na defesa sustentou ser possível a utilização do crédito do imposto relativo ao transporte de mercadorias, tomando por fundamento a regra do inciso I do art. 54 do RICMS, sendo o transporte realizado por conta e ordem do vendedor, haja vista que o valor do frete deve compor a base de cálculo do imposto.

Por sua vez, os autuantes, embora admitam que o frete está incluso no valor da operação, sustentam ser indevido o crédito, partido do pressuposto de que o crédito previsto na legislação do Bahiaplast se restringe tão somente às operações relativas ao valor das mercadorias vendidas, não sendo extensivo aos valores das prestações de serviços de transporte.

O raciocínio dos autuantes estaria correto, desde que se tratasse de créditos fiscais relativos, de fato, a “serviços de transporte”, tal como o fato foi descrito. Realmente, não poderia, se fosse este o caso, ser utilizado o crédito de Conhecimentos de Transporte, relativamente ao imposto pago pelos transportadores.

Porém, neste caso, não há por que se falar em “serviço de transporte”, pois o que se tem de fato é o “valor da operação”, tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação. Nos termos do art. 54 do RICMS/97, integram o valor da operação todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação, bem como o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e até mesmo o valor do IPI, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte.

Na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência a cargo da ASTEC, para que fosse verificado se as operações de que cuida o item 1º foram realizadas a preços FOB (parágrafo único do art. 645) ou a preços CIF (parágrafo único do art. 646). Caso os preços fossem CIF, deveriam ser feitos os devidos ajustes, retirando-se as parcelas relativas aos preços CIF e recalculando-se o débito. Acato os cálculos feitos pela ASTEC, segundo a orientação do órgão julgador em decisão interlocutória. O valor do imposto do item 1º fica reduzido para R\$ 817.600,31, conforme instrumento à fl. 752.

Esse mesmo problema se apresenta no 2º item, que acusa recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de uso indevido de incentivo fiscal consistente na dilação de prazo para pagamento do tributo relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, por incluir como débito incentivado o imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outras unidades da federação por conta e ordem, bem como o ICMS relativo ao frete incluso na Nota Fiscal de venda de mercadorias com cláusula FOB.

Com efeito, o item 2º contempla também dois aspectos, pelo fato de o contribuinte incluir como débito incentivado: a) o imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outros Estados por sua conta e ordem; b) o ICMS relativo ao frete incluso nas operações de venda de mercadorias efetuadas com a cláusula FOB.

Os próprios fiscais deixaram claro na informação que as operações foram a preços CIF, e não FOB.

A conclusão neste caso do item 2º é a mesma a que se chegou no tocante ao item 1º. Quanto ao primeiro aspecto, nos termos do art. 22 do Regulamento do Desenvolve, aprovado pelo Decreto no 8.205/02, no caso de remessa interna e interestadual para industrialização, os incentivos do referido programa somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário. Mantendo o lançamento do item 2º quanto aos valores atinentes ao primeiro aspecto da imputação – imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outros Estados por sua conta e ordem.

Quanto ao segundo aspecto contido na descrição do fato deste item 2º, a autuação fiscal tem por motivo o fato de, segundo o fisco, o imposto ser relativo ao frete incluso nas operações de venda de mercadorias efetuadas com a cláusula FOB.

Também neste caso, tal como no item precedente, apesar de a descrição do fato se referir a vendas com cláusula

FOB, depreende-se da mesma descrição que, se o valor do serviço de transporte está incluso no valor da operação de venda, não se trata de cláusula FOB, e sim de cláusula CIF. Para dirimir a dúvida, foi determinada diligência, ficando esclarecido que as vendas foram feitas com cláusula CIF.

A autuação faria sentido, caso se tratasse de imposto incidente, de fato, sobre “serviços de transporte”, tal como o fato foi descrito. Realmente, não poderia, se fosse este o caso, ser considerado no benefício o imposto destacado em Conhecimentos de Transporte, relativamente ao imposto pagos pelos transportadores.

Porém, neste caso, não há por que se falar em “serviço de transporte”, pois o que se tem de fato é o “valor da operação”, tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação. Nos termos do art. 54 do RICMS/97, integram o valor da operação todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação, bem como o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e até mesmo o valor do IPI, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte.

Na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência a cargo da ASTEC, para que fosse verificado se as operações eram realizadas a preços FOB (parágrafo único do art. 645) ou a preços CIF (parágrafo único do art. 646). Caso os preços fossem CIF, deveriam ser feitos os devidos ajustes, retirando-se da coluna “Saídas não incentivadas” para a coluna “Saídas incentivadas”, no demonstrativo de apuração do incentivo fiscal do Desenvolve, recalculando-se o débito. Acato os cálculos feitos pela ASTEC, segundo a orientação do órgão julgador em decisão interlocutória. O valor do imposto do item 2º fica reduzido para R\$ 268.456,63, conforme instrumento à fl. 808.

Ainda com relação a este item 2º, há um problema quanto à multa. O autuado reclamou que a multa de 100% prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei no 7.014/96 foi aplicada de forma equivocada, porque, mesmo que tivesse ocorrido alguma infração, a multa aplicável seria de 60%, prevista no inciso II, “a” ou “f”, por não ser juridicamente válido presumir que a utilização do incentivo fiscal que supostamente teria ocorrido de forma indevida se deu de forma fraudulenta, condição indispensável para que seja aplicada a multa de 100%. Cita decisão deste Conselho em caso que considera semelhante.

Tem razão o autuado. Tal como no item 1º, a multa do item 2º é de 60%: Lei no 7.014/96, art. 42, inciso II, “a”.

O item 3º refere-se à falta de retenção de ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais efetuadas por transportadores autônomos ou por empresas transportadoras não inscritas neste Estado, e tendo em vista a sua condição de contratante do serviço, conforme consignado nas Notas Fiscais de faturamento.

Em face das questões assinaladas pelo autuado na defesa, os fiscais autuantes na informação reconheceram que nos demonstrativos foram incluídas Notas Fiscais para as quais não cabia a exigência fiscal, seja por se tratar de serviços de transportes prestados por empresas com inscrição neste Estado, seja porque, no caso de transportadores autônomos, o serviço já havia sido incluído no valor da operação, e por isso elaboraram novos demonstrativos, reduzindo o valor do imposto para R\$ 65.274,23. Na fase de instrução, foi determinada diligência a cargo da ASTEC para que fosse intimado o contribuinte para que no prazo de 30 dias apontasse todos os pontos que a seu ver carecessem de revisão relativamente a este item, apresentando as provas pertinentes. O auditor encarregado da revisão informou que intimou o contribuinte três vezes para que ele apontasse os aspectos que ainda carecessem de correção, com as justificativas e provas pertinentes, tendo o autuado pedido dilação do prazo para atender à intimação, porém o contribuinte nada apresentou que pudesse modificar os valores apontados pelos autuantes, no total de R\$ 65.274,23.

Acato o novo valor do item 3º, pelas razões declinadas pelos autuantes.

Com relação ao item 4º, que cuida da falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nas remessas de mercadorias para depósito em armazém geral em outra unidade da Federação sem destaque do imposto, os fiscais autuantes na informação reconheceram que os valores em discussão foram compensados com o registro dos débitos no livro de apuração, ainda que não obedecendo às formalidades da legislação, e recomendam que se exclua esta infração. Está demonstrado que realmente o débito do item 4º é indevido.

No tocante ao item 5º, que acusa a falta de recolhimento do ICMS devido por díferimento, em virtude de sinistro ou roubo, o autuado alegando equívoco quanto à premissa da autuação e incongruência entre os elementos do Auto e a planilha correspondente, aponta como exemplo o lançamento do mês de fevereiro de 2007. Reclama que os autuantes presumiram que todas as operações de saída que foram obstadas pela ocorrência de sinistros e roubos atingiram produtos fabricados com insumos adquiridos dentro do Estado da Bahia, evidenciando-se

assim incerteza quanto aos valores lançados, uma vez que sobre parte dos produtos perdidos não havia ICMS deferido que devesse ser pago no momento da saída.

Na informação, os autuantes reconheceram que realmente houve um erro de digitação na indicação da data da ocorrência da 2ª parcela do item 5º, no valor de R\$ 7.128,15, pois a data da ocorrência do fato gerador, conforme consta no anexo XIV.I, acostado à fl. 176, é 31.5.07, e a data de vencimento da obrigação é 9.6.07.

Na fase de instrução, foi determinada diligência a cargo da ASTEC para que fosse intimado o contribuinte para que no prazo de 30 dias apontasse todos os pontos que a seu ver carecessem de revisão relativamente a este item 5º, apresentando as provas pertinentes. O auditor incumbido da revisão comenta os fundamentos da autuação e as contrarrazões do autuado, e, em face dos elementos apresentados pelos fiscais e pelo contribuinte, informa que não é possível afirmar com precisão, com relação às mercadorias que foram sinistradas ou roubadas, se elas foram produzidas com insumos adquiridos dentro ou fora do Estado da Bahia, e em face disso, em atenção ao princípio da razoabilidade, elaborou demonstrativos com aplicação da proporcionalidade pleiteada pelo autuado, com base nos percentuais de entradas de mercadorias para industrialização oriundas da Bahia e de outros Estados, e com isso o imposto do item 5º foi reduzido de R\$ 64.879,13 para R\$ 52.462,80, conforme instrumentos às fls. 909/922, gerando o demonstrativo à fl. 908.

Concordo plenamente com o critério adotado pelo revisor, quanto ao emprego da proporcionalidade no cálculo do imposto a ser lançado, haja vista que o imposto deferido diz respeito apenas aos insumos adquiridos neste Estado, restando portanto a ser lançado neste item o tributo no valor de R\$ 52.462,80. O demonstrativo do débito do item 5º deverá ser refeito com base nas seguintes indicações, tomando-se por fonte a planilha à fl. 909: [planilha de fl. 963].

O débito do item 6º decorre de utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS referente a devoluções de mercadorias ocorridas em 2007 mas relativas a faturamentos de exercícios anteriores com o benefício do crédito presumido nos termos dos arts. 5º, III, e 9º do Regulamento do Bahiaplast, o qual deveria ter sido estornado com o desfazimento da operação.

Não me parece razoável a ponderação da defesa de que, de acordo com a regra do inciso III do art. 5º do Regulamento do Bahiaplast o crédito presumido é concedido em função da industrialização do produto em solo baiano e a sua consequente saída, ao ser alienada, de modo que a devolução de mercadoria inservível ou inutilizável não teria o condão de anular a condição de gozo do benefício previsto no Bahiaplast, haja vista que o direito à realização da operação de saída com exclusão de parte da tributação já havia se perfeito, aduzindo que a devolução de mercadoria imprestável poderia ser equiparada a sinistro, uma vez que em ambos os casos o alienante do produto fica impossibilitado de utilizar-se da mercadoria produzida.

Concordo com os autuantes quando dizem que, em face do desfazimento do negócio, o contribuinte deveria ter efetuado o estorno do crédito presumido que havia utilizado por ocasião do faturamento. Quanto à alegação da defesa de que se trata de devolução de mercadorias avariadas e inservíveis, os fiscais informam que todas as devoluções foram agregadas ao estoque de produtos acabados e não há qualquer lançamento a título de perdas. Aduzem que, caso fosse verdadeira tal alegação, as baixas do estoque de produtos acabados teriam refletido esta situação, e isto não ocorreu.

Mantenho o lançamento do item 6º.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

VOTO VENCEDOR - VALOR DO LANÇAMENTO - ITEM 2º

Inicialmente, cabe-me consignar que coaduno plenamente com o entendimento manifestado pelo ilustre Relator quanto ao que denominou de “primeiro aspecto” da exigência fiscal de que cuida este item da autuação.

De fato, o art. 22 do Regulamento do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, aprovado pelo Decreto no 8.205/02, determina que no caso de remessa interna e interestadual para industrialização, os incentivos do referido Programa somente incidirão sobre a parcela produzida no estabelecimento beneficiário, salvo situações excepcionais por deliberação do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE.

Assim sendo, no que tange aos valores referentes ao imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outros Estados por conta e ordem do autuado, certamente não merece qualquer reparo o voto proferido pelo nobre Relator.

Entretanto, no que concerne ao “segundo aspecto” abordado pelo ilustre Relator - o imposto ser relativo ao frete incluso nas operações de venda de mercadorias efetuadas com a cláusula FOB – respeitosamente, divirjo do voto proferido.

Isso porque, claramente, o art. 3º do referido Regulamento do Programa DESENVOLVE, estabelece que o benefício de dilação de prazo do saldo devedor mensal do ICMS, se refere às operações próprias, gerado em

razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo.

O fundamento utilizado pelo ilustre Relator é de que: “A autuação faria sentido, caso se tratasse de imposto incidente, de fato, sobre “serviços de transporte”, tal como o fato foi descrito. Realmente, não poderia, se fosse este o caso, ser considerado no benefício o imposto destacado em Conhecimentos de Transporte, relativamente ao imposto pagos pelos transportadores.

Porém, neste caso, não há por que se falar em “serviço de transporte”, pois o que se tem de fato é o “valor da operação”, tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação. Nos termos do art. 54 do RICMS/97, integram o valor da operação todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação, bem como o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e até mesmo o valor do IPI, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte.”

Ora, parece-me que o próprio Relator traz a resposta sobre a inadmissibilidade do cômputo da parcela “acessória” do frete na apuração do ICMS referente à parcela incentivada.

Isso porque, o art. 54 do RICMS/97, aduzido pelo Relator, de fato, não permite qualquer sombra de dúvida sobre os itens que integram o valor da operação, dentre eles, o valor do frete a preço CIF.

Ocorre que, no presente caso, não cabe discussão sobre as importâncias que integram o valor da operação - consoante o art. 54 do RICMS/97-, mas sim o alcance pretendido pelo legislador no que tange ao benefício de dilação de prazo do saldo devedor mensal do ICMS, referente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo – na forma do art. 3º do referido Regulamento do Programa DESENVOLVE.

Desse modo, há que se atentar para a regra específica prevista no Regulamento do DESENVOLVE e não a regra genérica, prevista no art. 54 do RICMS/97, sendo cediço que a regra específica prevalece sobre a regra geral.

Seguindo essa linha de pensamento, entendo que o legislador ao estabelecer que o benefício diz respeito ao saldo devedor mensal do ICMS referente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, claramente delimitou o campo de abrangência do benefício, ou seja, excluiu os valores referentes às operações e prestações não vinculadas aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo Conselho.

*O art. 646 do RICMS/BA/97, ao tratar sobre operação de circulação de mercadoria realizada a preço CIF, estabelece que sendo o “transporte” efetuado pelo remetente, em veículo próprio, locado ou arrendado, o documento fiscal que acobertar a circulação da mercadoria servirá, também, para acobertar o “transporte”, devendo na Nota Fiscal, além das demais exigências regulamentares, o remetente da mercadoria consignar, os dados do veículo transportador; a expressão: *“Frete incluído no preço da mercadoria” ou “Venda a preço CIF”*, a expressão: *“Documento válido como Conhecimento de Transporte – Transportado pelo remetente”*.*

Parece-me pertinente o registro feito pelos autuantes, na Informação Fiscal, de que descabe incluir como débito incentivado o ICMS incidente sobre “serviço de transporte”, ainda que integre o valor da operação, uma vez que com esta não se confunde.

Ora, mesmo que prevaleça o entendimento manifestado pelo ilustre Relator de que, “...não há por que se falar em “serviço de transporte”, pois o que se tem de fato é o “valor da operação”, tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação”, certamente que a opção empresarial do contribuinte em “transportar” as mercadorias a preço CIF, não pode ser considerada para fins de apuração do saldo devedor mensal do ICMS referente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo, haja vista que a parcela referente ao frete não está vinculada aos investimentos constantes do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa DESENVOLVE, na condição de “operações próprias”.

Cabe observar o registro feito pelo nobre Relator, no sentido de na fase de instrução, foi determinada a realização de diligência a cargo da ASTEC, para que fosse verificado se as operações eram realizadas a preços FOB (parágrafo único do art. 645) ou a preços CIF (parágrafo único do art. 646), sendo que, caso os preços fossem CIF, deveriam ser feitos os devidos ajustes, retirando-se da coluna “Saídas não incentivadas” para a coluna “Saídas incentivadas”, no demonstrativo de apuração do incentivo fiscal do DESENVOLVE, recalculando-se o débito. A diligência foi cumprida pela ASTEC/CONSEF, tendo sido identificado se tratar de operações a preços CIF.

Diante do exposto, a infração 02 é procedente."

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, "a" do RPAF-BA/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; Decreto nº 7.629/1999), a 1^a Junta de Julgamento Fiscal (JJF) recorre de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF nº 0187-01/13.

Respaldado no art. 169, I, "b" do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia; RPAF-BA/1999), o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 978 a 1.009, no qual inicia alegando que o Acórdão de primeira instância deixou de enfrentar diversas questões levantadas na impugnação (fls. 984/985).

Suscita a nulidade das infrações 1 e 2, devido à suposta ausência de critérios jurídicos suficientemente precisos para delinear as acusações e apurar os valores devidos. Segundo alega, o critério utilizado para calcular o imposto atinente à primeira imputação não é exato. Quanto à segunda, entende que não houve indicação de fundamento legal específico, seja no que diz respeito à irregularidade de que é acusado, seja no que concerne à forma de ajuste dos valores do livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS). O débito não incentivado, a seu ver, foi segregado de forma pouco clara.

Com isso, conclui que as planilhas referentes aos dois primeiros itens do lançamento de ofício foram elaboradas com base em técnicas ilegais de arbitramento, procedimento que não admite, uma vez que traduz mera estimativa, constituindo razão suficiente para invalidá-las. Na presente situação, diz ser perfeitamente aplicável a Súmula nº 01 do CONSEF/BA, haja vista que os próprios auditores admitiram expressamente terem identificado a base de cálculo de forma indireta, com o uso de "*complexa engenharia*".

Em seguida, fundamentado no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), suscita a "*decadência parcial das infrações 01 e 03 - fatos geradores ocorridos até junho de 2005*".

No mérito das infrações 1 e 2, transcreve trechos do Acórdão recorrido para sustentar que o Voto respectivo sequer faz a mais remota menção à relevância do produto COMPOSTO MASTER BRANCO, cujas operações foram objeto de defesa. Sua atividade principal é a fabricação de embalagens de materiais plásticos, de modo que parte do procedimento de industrialização, explicitado nos três tópicos de fls. 994/995, é realizada fora do Estado da Bahia, como procedimento intermediário.

No estabelecimento deste Estado, os insumos, inicialmente, são submetidos a um procedimento de transformação em COMPOSTO MASTER BRANCO. Uma parcela do referido composto é transferida para unidades fabris de outros estados, que realizam o que denomina de "*etapa complementar*" do processo produtivo, consistente na produção de bobinas de dimensões que não podem ser obtidas aqui. Posteriormente, o que foi enviado retorna ao estabelecimento autuado para que se transformem em sacos plásticos e sacolas, padronizados e acondicionados.

A metodologia acima descrita, de forma resumida, deveria ter sido analisada pelos auditores ao prestarem informações, pela ASTEC (Assessoria Técnica deste Conselho) e pela própria JJF (Junta de Julgamento Fiscal), mas, conforme assegura, não foi. As autoridades fiscalizadoras limitaram-se a aduzir "*entendimentos pessoais e acusações levianas*" às fls. 425 a 427, e a Junta não analisou o tema.

Concordando com o julgador responsável pelo Voto vencido, pugna pela necessidade de aplicação, na infração 2, do mesmo raciocínio que embasou a decisão concernente à infração 1, quanto ao ICMS relativo ao frete, incluído nas notas fiscais de venda. Segundo alega, embora seja louvável o posicionamento assumido pela 1^a Junta de Julgamento (JJF) referente à possibilidade de utilização dos benefícios fiscais do Bahiaplast em relação aos valores do serviço de transporte inclusos nas notas de venda (infração 1), tratando-se de operações CIF, como restou comprovado na instrução, por meio de diligência da ASTEC, ao invés de FOB, como consta do Auto de Infração, o mesmo não foi aplicado ao Desenvolve (infração 2), malgrado a identidade de

natureza das operações.

Em relação à infração 3, observo que, não obstante tenham sido acolhidas as suas alegações no que diz respeito à existência de notas em relação às quais não cabia a exigência do imposto, a Decisão recorrida ainda merece reparo.

Na defesa, além de mencionar a impossibilidade de exigência do ICMS sobre operações de simples faturamento (vendas à ordem), em que não há transporte, também tratou dos serviços prestados por terceiros contratados, tendo asseverado que o tributo foi retido e recolhido, de acordo com os documentos de arrecadação estadual apensados à referida peça (impugnação), os quais não foram examinados pelos autuantes, pela ASTEC ou pelo órgão julgador.

A Junta apenas se ateve às notas fiscais relacionadas com os serviços de transporte prestados por contribuintes com inscrição no Cadastro do ICMS/BA, bem como aos serviços de transportadores autônomos cujo valor do frete foi inserido no da operação. Quanto a estes últimos, diz que há incerteza na planilha elaborada pelos auditores, onde não é possível identificar em quais operações o remetente é responsável pelo transporte (justificando a cobrança do ICMS) e em quais o responsável é o prestador do serviço.

Por isso e por não ter sido julgado o inconformismo com a utilização de pauta fiscal pelo Fisco, requer a invalidação deste item da autuação.

Ressalta que a pauta fiscal é modalidade de arbitramento que somente pode ser utilizada nas hipóteses do art. 148 do CTN. Caso a nulidade não seja acolhida, solicita sejam analisadas todas as argumentações. A maior parte teria sido ignorada pelo órgão julgador da primeira instância administrativa.

Em seguida, argumenta que a quinta infração não procede, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério da proporcionalidade para apuração das mercadorias adquiridas dentro ou fora do território desta unidade da Federação. O próprio auditor incumbido da revisão, conforme narrado pelo relator, *"assumiu que não é possível afirmar com precisão, com relação às mercadorias que foram sinistradas ou roubadas, se elas foram produzidas com insumos adquiridos dentro ou fora do Estado da Bahia"* (fl. 1.005).

A ausência de informações precisas sobre quais mercadorias sinistradas ou roubadas foram produzidas com insumos beneficiados com o deferimento demonstra a incerteza e a insegurança da autuação fiscal.

Na sua concepção, a sexta imputação também não procede, pois o art. 5º do Decreto nº 7.439/1998 (Regulamento do BAHIAPLAST), no inciso III, dispõe que o crédito presumido decorre das operações de saída de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas as atividades discriminadas no art. 10.

Por essa razão, com a fruição do benefício quando das saídas é constituído o que chama de direito adquirido, de forma que as devoluções não possuem o condão de anulá-lo.

Protesta pela produção de provas e pede deferimento.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1.015 a 1.018, de 23/11/2013, da lavra da Dra. Maria Helena Mendonça Cruz, afirma que não há nos autos elementos suficientes para modificar a Decisão recorrida.

No dia 22/07/2014 (fls. 1.023 a 1.025), a 1ª CJF (Câmara de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência à repartição fiscal de origem, sob a relatoria da i. conselheira Rosany Nunes de Mello, com as seguintes solicitações:

"Especificamente quanto às infrações 01 e 02, que serão objeto desta diligência, entenderam por bem os membros integrantes da 1ª JJF julgar parcialmente procedente a imputação 01, determinando a exclusão do valor correspondente às operações de prestação de serviços de transportes, procedimento que ocasionou a

redução do débito de R\$ 906.912,25 para R\$ 817.600,31. Quanto à infração 02 o lançamento foi mantido da forma que originalmente exigido.

Em suas razões de apelo, o Recorrente volta a se insurgir contra as referidas exigências, alegando insegurança na determinação da base de cálculo da exigência, vício que, no seu entendimento, macula de nulidade o lançamento.

Neste cenário, entendo fundamental à formação da convicção por parte deste Órgão de Julgamento, independentemente de outras questões que possam interferir no deslinde do feito, que devem ser adotadas as seguintes providências:

1 – Confirmar *in loco* as informações prestadas pelo Recorrente acerca do seu processo fabril, notadamente se a etapa de industrialização realizada fora do estabelecimento do Recorrente situado em Camaçari consiste na produção de bobinas de diversas dimensões a partir dos produtos derivados do Composto Master Branco por ela industrializado;

2 – Segregar dentre as operações de retorno listadas nos demonstrativos de fls. 14 a 15, 29 a 36 e 66 a 68 aquelas que correspondem aos produtos industrializados a partir do Composto Máster Branco.

3 – INFRAÇÃO 01 – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL NO ÂMBITO DO PROBAHIA.

(a) Nos demonstrativos de fls. 11 e 25, proceder à exclusão dos valores correspondentes às operações escrituradas sob o CFOP 2.902 – Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda que correspondam às operações de retorno dos produtos derivados do Composto Master Branco, após a segregação de que trata o item 2;

(b) Após a adoção deste procedimento, refazer o cálculo dos percentuais apurados nos demonstrativos de fls. 16 e 37;

(c) Apurados os novos percentuais, elaborar novos demonstrativos de débito que deverão ser confeccionados de duas formas distintas, a saber:

c.1) No primeiro o valor do novo débito apurado deve contemplar a glosa dos valores correspondentes às prestações de serviços de transportes, tal como procedeu a fiscalização;

c.2) No segundo os valores correspondentes às prestações de serviços de transportes devem ser excluídos do valor do novo débito a ser apurado, tal como procedeu à ASTEC, cujo parecer consta das folhas 697 a 708.

4 – INFRAÇÃO 02 – RECOLHIMENTO A MENOR EM RAZÃO DE USO INDEVIDO DE INCENTIVO FISCAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DESENVOLVE

(a) Nos demonstrativos de fls. 65, proceder à exclusão dos valores correspondentes às operações escrituradas sob o CFOP 2.902 – Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda que correspondam às operações de retorno dos produtos derivados do Composto Master Branco, após a segregação de que trata o item 2;

(b) Após a adoção do procedimento acima, refazer o cálculo dos percentuais apurados no demonstrativo de fl. 71;

(c) Apurados os novos percentuais, devem ser refeitos todos os demais demonstrativos de apuração do débito, devendo ser elaborados dois cálculos distintos, a saber:

c.1) No primeiro o valor do novo débito apurado deve contemplar a glosa dos valores correspondentes às prestações de serviços de transportes, tal como procedeu a fiscalização;

c.2) No segundo os valores correspondentes às prestações de serviços de transportes devem ser excluídos do valor do novo débito a ser apurado, tal como procedeu à ASTEC, cujo parecer consta das folhas 697 a 708.

Adotadas tais providências, intime-se o contribuinte para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez dias), fornecendo-lhe, no ato da intimação, cópia da presente diligência e do ato revisional se aplicável, e em seguida, retorno-me o PAF para fins de prosseguimento do feito".

Atendendo à intimação de fl. 1.038, o contribuinte, às fls. 1.033 a 1.035, ratificando as alegações anteriores, discrimina as notas fiscais referentes às operações com COMPOSTO MASTER BRANCO.

O auditor estranho ao feito senhor Agilberto Marvila, na informação de fls. 1.069 a 1.073, elabora os demonstrativos requeridos pela CJF e, ao final, aduz ter confirmado, *in loco*, as informações prestadas pelo recorrente acerca do processo fabril, "em especial, as antigas operações de industrialização fora do estabelecimento".

O sujeito passivo volta a se manifestar (fls. 1.087 a 1.091), ressaltando a procedência das

ponderações acerca da relevância do COMPOSTO MASTER BRANCO (produto industrializado) na composição do produto final.

Conforme alega, "*apenas uma pequena parte*" do processo de fabricação de embalagens ocorre em outras unidades da Federação, que tem início internamente, com a fabricação do mencionado produto.

Volta a defender a tese de falta de clareza e de que não é possível compreender os demonstrativos das infrações 1 e 2, inclusive os de revisão, motivo pelo qual não pode tecer considerações mais aprofundadas.

Instada a se manifestar (fl. 1.095), a PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 1.099 a 1.103, da lavra do Dr. José Augusto Martins Junior, bem como no despacho de fl. 1.104, opina no sentido de ter sido correta a revisão resultante da diligência solicitada pela CJF, e por isso entende deva ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário.

VOTO (Vencido quanto às infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário)

No que diz respeito à validade do procedimento administrativo e da Decisão recorrida, que analisou todas as questões suscitadas na peça de defesa, a Fiscalização e os julgadores da instância de origem expuseram com clareza o embasamento de fato e de direito, descreveram as irregularidades, com a indicação dos documentos, demonstrativos, dados e cálculos, assim como apontaram o correto fundamento jurídico, de forma compreensível, clara e sem contradições.

Não foi constatada violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizada nas minuciosas argumentações contidas no Recurso e nas demais intervenções processuais.

Indefiro o pedido de invalidação das infrações 1 e 2, por suposta falta de clareza dos demonstrativos, os quais, segundo o sujeito passivo, teriam sido elaborados via arbitramento.

Na verdade, o que ocorreu foi que os auditores utilizaram o critério da proporcionalidade para determinar o valor total dos produtos fabricados fora do Estado em relação ao faturamento, com vistas a apurar os créditos indevidamente utilizados pelo sujeito passivo.

Tal metodologia foi detalhadamente informada pela Fiscalização quando da instrução processual ocorrida na primeira instância. Os auditores deduziram das vendas totais aquelas pertinentes aos produtos industrializados por terceiros por conta e ordem do fiscalizado, consoante as explicações de fls. 333 a 337.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Quanto à decadência, o recorrente tomou ciência do Auto de Infração no dia 18/06/2010 (mesma data da lavratura).

A Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS), em recente Incidente de Uniformização, adotou entendimento que já vinha sendo observado de forma incipiente neste Conselho e pacífica nos tribunais judiciais pátrios, no sentido de que o prazo para homologação somente deve ser computado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (com fundamento no art. 173, I do CTN) quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude de dolo, fraude ou simulação.

Não tendo sido constatada quaisquer das hipóteses acima enumeradas, verifica-se que, conforme determina o art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando da lavratura e da ciência do lançamento de ofício (18/06/2010), já havia decaído o direito do Estado de lançar os valores concernentes às ocorrências anteriores a julho de 2005. Ou seja, do ICMS julgado procedente nas infrações 1 e 3 devem ser deduzidas todas as quantias referentes aos meses de janeiro a junho de 2005.

Acolhida a prejudicial de decadência.

No mérito da remessa necessária, relativamente à infração 1, que resulta da utilização indevida do crédito presumido das vendas de mercadorias fabricadas em indústrias localizadas em outros estados (artigos 5º, III, 9º e 10 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 7.439/1998), como também do crédito presumido sobre o serviço de transporte incluso nas notas fiscais de venda de produtos com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição, os julgadores *a quo*, acertadamente, perceberam que, se o valor do serviço de transporte está incluso na nota de venda, não se trata de cláusula FOB, mas sim de cláusula CIF.

Para afastar a dúvida, foi determinada diligência à ASTEC (Assessoria Técnica do Conselho), tendo restado comprovado que as vendas, de fato, foram efetuadas sob a cláusula CIF.

Os auditores, apesar de reconhecerem a inserção do frete no valor da operação, argumentam ser indevido o crédito, pois partem do pressuposto de que o direito (de crédito) previsto na legislação do Bahiaplast se restringe tão somente às operações relativas aos valores das mercadorias vendidas, não sendo extensivo aos valores das prestações de serviços de transporte.

Alinho-me com o posicionamento da JJF. Com efeito:

"o raciocínio dos autuantes estaria correto, desde que se tratasse de créditos fiscais relativos, de fato, a "serviços de transporte", tal como o fato foi descrito. Realmente, não poderia, se fosse este o caso, ser utilizado o crédito de Conhecimentos de Transporte, relativamente ao imposto pago pelos transportadores. Porém, neste caso, não há por que se falar em "serviço de transporte", pois o que se tem de fato é o "valor da operação", tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação".

A multa da infração 2 foi devidamente recapitulada para o art. 42, II, "a" da Lei do ICMS/BA, uma vez que não se constatou intuito fraudulento.

A terceira imputação diz respeito à falta de retenção de ICMS, na qualidade de contratante e sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal efetuadas por transportadores autônomos ou não inscritos neste Estado.

As autoridades fazendárias, em sede de informação fiscal, reconheceram que, nos demonstrativos, foram incluídas notas em relação às quais não cabia a exigência, seja por acobertarem serviços de transporte prestados por contribuintes com inscrição no Cadastro do ICMS da Bahia, seja porque, no caso dos transportadores autônomos, o serviço já havia sido incluído no valor da operação.

Por isso, de forma acertada, elaboraram novo levantamento, com a redução do imposto para R\$65.274,23 (fl. 353).

No tocante à infração 4 (falta de recolhimento, em razão da prática de operações tributáveis como não tributáveis, nas remessas de mercadorias para depósito em armazém geral de outra unidade da Federação, sem destaque do imposto nas notas), os auditores, recomendando o julgamento pela improcedência, prestaram informação reconhecendo que os valores foram lançados a débito pelo autuado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Ainda que não tenham sido observadas as formalidades previstas na legislação, não seria razoável manter a exigência.

Com referência à infração 5 (falta de recolhimento do ICMS devido por diferimento, em virtude de sinistro ou roubo), vejamos as ponderações do relator da instância originária:

"Na informação, os autuantes reconheceram que realmente houve um erro de digitação na indicação da data da ocorrência da 2ª parcela do item 5º, no valor de R\$ 7.128,15, pois a data da ocorrência do fato gerador, conforme consta no anexo XIV.1, acostado à fl. 176, é 31.5.07, e a data de vencimento da obrigação é 9.6.07.

Na fase de instrução, foi determinada diligência a cargo da ASTEC para que fosse intimado o contribuinte para que no prazo de 30 dias apontasse todos os pontos que a seu ver carecessem de revisão relativamente a este item 5º, apresentando as provas pertinentes. O auditor incumbido da revisão comenta os fundamentos da autuação e as contrarrazões do autuado, e, em face dos elementos apresentados pelos fiscais e pelo contribuinte, informa que não é possível afirmar com precisão, com relação às mercadorias que foram sinistradas ou roubadas, se elas foram produzidas com insumos adquiridos dentro ou fora do Estado da Bahia, e em face disso, em atenção ao princípio da razoabilidade, elaborou demonstrativos com aplicação da proporcionalidade pleiteada pelo autuado, com base nos percentuais de entradas de mercadorias para industrialização oriundas da Bahia e de outros Estados, e com isso o imposto do item 5º foi reduzido de R\$ 64.879,13 para R\$ 52.462,80, conforme instrumentos às fls. 909/922, gerando o demonstrativo à fl. 908".

Como visto, foi realizada diligência pela ASTEC e o auditor incumbido das tarefas informou que, em face dos elementos apresentados pelos fiscais e pelo contribuinte, não foi possível afirmar, com precisão, com relação às mercadorias sinistradas ou roubadas, quais foram produzidas com insumos adquiridos dentro e fora do território do Estado da Bahia.

O diligente, de forma acertada, devido à sobredita dificuldade, observando o princípio da razoabilidade, elaborou levantamento de revisão com a aplicação da proporcionalidade pleiteada pelo autuado, baseado nos percentuais de entradas de mercadorias para industrialização oriundas da Bahia e de outros Estados.

Assim, o imposto foi reduzido, de R\$64.879,13 para R\$52.462,80.

Passo ao exame do Recurso Voluntário.

Na infração 1 o recorrente é acusado de utilização indevida de crédito presumido, nas operações de venda de mercadorias fabricadas em estabelecimentos industriais localizados em outras unidades da Federação, assim como de utilização indevida de crédito presumido sobre o serviço de transporte incluído nas notas fiscais (o que já foi julgado improcedente pela JJF e analisado acima, no Recurso de Ofício).

A segunda imputação é semelhante, pois resulta de recolhimento a menor, em decorrência - nas palavras utilizadas do Acórdão de base:

"de uso indevido de incentivo fiscal consistente na dilação de prazo para pagamento do tributo relativo às operações próprias, em desacordo com a legislação do Desenvolve, modificando as características essenciais da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, por incluir como débito incentivado o imposto incidente nas operações com mercadorias fabricadas em outras unidades da federação por conta e ordem, bem como o ICMS relativo ao frete incluso na Nota Fiscal de venda de mercadorias com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição tributária, (...)".

Muito bem, quando do julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário atinentes ao Acórdão da 1ª JJF nº 0147-01/14A (Acórdão CJF nº 310-11/17; Auto de Infração nº 207140.0020/11-4), este relator firmou posicionamento no sentido de que, nos termos do art. 3º do Decreto nº 8.205/2002 (Regulamento do Programa Desenvolve), a parcela dilatada é calculada em função das operações próprias do contribuinte, decorrentes de investimentos efetuados e constantes do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa Desenvolve.

Em raciocínio igualmente aplicável ao Bahiaplast (infração 1), apenas os valores gerados em função de tais saídas devem ser considerados para o fim de aplicação dos critérios do Desenvolve (infração 2). O montante decorrente das operações com mercadorias produzidas por terceiros, que não refletem incremento na capacidade produtiva do beneficiário, não pode ser alcançado pelo cálculo do incentivo.

Este é o fundamento do Programa Desenvolve, propiciar atividades especificamente discriminadas em projeto unipessoal apresentado à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração, ou seja, relativas ao processo fabril da pessoa jurídica incentivada, e não de terceiros, onde quer que se encontrem.

Eventuais interpretações extensivas, que levem ou se inclinem à conclusão de que é ou em algum momento foi permitido utilizar os benefícios do Programa relativamente às industrializações efetuadas por terceiros, violam a regra do art. 111 do CTN, propiciam desvio de finalidade do ato administrativo concedente (Resolução) e causam distorções no mercado e na livre concorrência.

Desse modo, pedindo respeitosa licença, não acolho o resultado da diligência solicitada por esta CJF no dia 22/07/2014 (fls. 1.023 a 1.025) e mantendo inalterada a Decisão relativa às infrações 1 e 2, quer no que diz respeito às operações de retorno dos produtos derivados do COMPOSTO MASTER BRANCO, quer no que é relativo "*ao frete incluso na Nota Fiscal de venda de mercadorias com cláusula FOB, na condição de responsável por substituição tributária*" (infração 2), conforme passarei a expor e fundamentar nas linhas abaixo.

A lide em torno do ICMS sobre o frete de que trata a infração 1 já foi enfrentada no julgamento da remessa necessária (os valores respectivos foram julgados improcedentes pela JJF).

O julgador responsável pelo voto vencido na Primeira Instância aplicou idênticos fundamentos e chegou às mesmas conclusões, no que concerne à discussão em torno do frete nas infrações 1 e 2.

Concluiu - em ambas as situações -, que:

"(...), neste caso, não há por que se falar em "serviço de transporte", pois o que se tem de fato é o "valor da operação", tendo em vista que nas operações efetuadas a preços CIF as despesas acessórias integram o valor da operação. Nos termos do art. 54 do RICMS/97, integram o valor da operação todas as importâncias que representarem despesas acessórias, seguros, juros e quaisquer outros acréscimos ou vantagens pagos, recebidos ou debitados pelo contribuinte ao destinatário das mercadorias ou ao tomador dos serviços, inclusive o valor das mercadorias fornecidas ou dos serviços prestados a título de bonificação, bem como o valor do frete relativo a transporte intramunicipal, intermunicipal ou interestadual, caso o transporte seja efetuado pelo próprio vendedor ou remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e até mesmo o valor do IPI, nas saídas efetuadas por contribuinte do imposto federal com destino a consumidor ou usuário final, a estabelecimento prestador de serviço de qualquer natureza não considerado contribuinte do ICMS, ou para uso, consumo ou ativo imobilizado de estabelecimento de contribuinte".

Ocorre que, como bem observado no Voto condutor quanto à infração 2:

"(...) no presente caso, não cabe discussão sobre as importâncias que integram o valor da operação - consoante o art. 54 do RICMS/97, mas sim o alcance pretendido pelo legislador no que tange ao benefício de dilação de prazo do saldo devedor mensal do ICMS, referente às operações próprias, gerado em razão dos investimentos constantes dos projetos aprovados pelo Conselho Deliberativo - na forma do art. 3º do referido Regulamento do Programa DESENVOLVE. Desse modo, há que se atentar para a regra específica prevista no Regulamento do DESENVOLVE e não [para] a regra genérica, prevista no art. 54 do RICMS/97, sendo cediço que a regra específica [art. 3º do Regulamento do Desenvolve] prevalece sobre a regra geral [art. 54 do RICMS/97]".

Já no que se refere à infração 1, aplica-se o comando do art. 54 do RICMS-BA/1997, uma vez que no Regulamento do Bahiaplast não existe norma que lhe seja antinômica (Decreto nº 7.439/1998), como existe no Regulamento do Desenvolve (art. 3º do Decreto nº 8.205/2002).

Os artigos 5º, III e 9º do Decreto nº 7.439/1998, sem se referirem ao conceito de "operações próprias" a que se refere o art. 3º do Decreto nº 8.205/2002, admitem o crédito presumido nas operações de saída de produtos transformados, derivados de produtos químicos, petroquímicos básicos e petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades industriais indicadas no art. 10, desde que fabricados nesses estabelecimentos, observadas as condições ali estabelecidas.

Ora, se o crédito presumido é admissível nas operações de saída dos produtos transformados, e nos preços dessas saídas, efetuadas sob a cláusula CIF, devem ser incluídos os valores das despesas acessórias (inclusive o frete), nos termos do artigo 54 do RICMS-BA/1997, o procedimento do sujeito passivo foi correto no que tange ao Bahiaplast (infração 1) e incorreto em relação ao Desenvolve (infração 2).

A terceira infração refere-se à falta de retenção de ICMS, na qualidade de contratante e sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal efetuadas por transportadores autônomos ou não inscritos.

Os autuantes, na informação fiscal, reconheceram que nos demonstrativos iniciais foram incluídas notas em relação às quais não cabia a exigência, seja porque referentes a serviços prestados por contribuintes inscritos, seja porque, no caso dos transportadores autônomos, os serviços já haviam sido incluídos nos valores das operações.

A Junta solicitou diligência à ASTEC, com o objetivo de que o contribuinte fosse intimado para que apontasse todos os pontos que, a seu ver, carecessem de revisão, apresentando as provas pertinentes. O diligente informou ter apresentado três intimações, com o objetivo de que o recorrente indicasse os aspectos que no seu entendimento ainda carecessem de correção, com as justificativas e provas pertinentes. Nenhuma delas foi atendida.

A base de cálculo dos demonstrativos de fls. 131 a 173 e 353 a 370 foi apurada de acordo com as disposições atinentes às pautas fiscais de que tratam as Instruções Normativas nº 14/2001, de 16/02/2001, e 42/2006, de 19/06/2006.

Relativamente à infração 05 (falta de recolhimento do ICMS devido por diferimento, em virtude de sinistro ou roubo), foi realizada diligência pela ASTEC e o auditor incumbido das tarefas informou que, em face dos elementos apresentados pelos fiscais e pelo contribuinte, não foi possível afirmar precisamente, com relação às mercadorias que foram sinistradas ou roubadas, quais foram produzidas com insumos adquiridos dentro ou fora do Estado da Bahia.

Devido a essa dificuldade, observando a razoabilidade, elaborou levantamento de revisão, com a aplicação da proporcionalidade pleiteada pelo recorrente, baseado nos percentuais de entradas de mercadorias para industrialização oriundas da Bahia e de outros Estados.

Assim, o imposto foi corretamente reduzido, de R\$64.879,13 para R\$52.462,80.

A sexta e última infração resulta da utilização indevida de crédito presumido (arts. 5º, III e 9º do Regulamento do Bahiaplast; Decreto nº 7.439/1998), devido a devoluções de mercadorias ocorridas em 2007, relativas a faturamentos de exercícios anteriores.

Os valores dos créditos presumidos deveriam ter sido estornados quando dos desfazimentos das operações.

Correta a Decisão da JJF, uma vez que, de fato, não é razoável a ponderação do recorrente de que o crédito presumido é concedido em função da industrialização dos produtos em território baiano, e da sua consequente saída, ao ser alienado, de modo que a devolução daqueles inservíveis ou inutilizados não teria o condão de anular a condição de gozo do benefício.

Como já disse, com os desfazimentos dos negócios, o contribuinte deveria ter efetuado os estornos dos créditos presumidos que havia utilizado por ocasião dos faturamentos.

Devido ao acolhimento da prejudicial de decadência, modifico a Decisão recorrida tão somente no tocante aos valores das infrações 1 e 3, de acordo com a planilha abaixo.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Voluntário.

INFRAÇÃO 1			INFRAÇÃO 3		
OCORR.	VENC.	VALOR	OCORR.	VENC.	VALOR
jul/05	09/08/2005	R\$ 111.639,76	jul/05	09/08/2005	R\$ 7.312,96
ago/05	09/09/2005	R\$ 101.133,01	ago/05	09/09/2005	R\$ 5.406,06
set/05	09/10/2005	R\$ 80.035,95	set/05	09/10/2005	R\$ 2.750,98
out/05	09/11/2005	R\$ 34.403,47	out/05	09/11/2005	R\$ 4.623,74
nov/05	09/12/2005	R\$ 35.703,69	nov/05	09/12/2005	R\$ 7.475,51
dez/05	09/01/2006	R\$ 30.492,89	dez/05	09/01/2006	R\$ 6.883,61
TOTAL		R\$ 393.408,77			R\$ 34.452,87

* Revisão das planilhas de fls. 353 e 752 (observação da decadência).

VOTO VENCEDOR (Infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário)

Peço vênia para discordar do voto do Relator no pertinente às infrações 1 e 2.

Reitero o i. Relator que a lide em torno do ICMS sobre o frete de que trata a infração 01 já foi enfrentada no julgamento da remessa necessária (os valores respectivos foram julgados Improcedentes pela JJF). Assim, discute-se tão somente em relação à consideração do produto COMPOSTOR MASTER BRANCO.

Para o Relator, o montante decorrente das operações com mercadorias produzidas por terceiros, que não refletem incremento na capacidade produtiva do beneficiário, não pode ser alcançado pelo cálculo do incentivo.

Em que pese respeitar (e concordar) com a fundamentação por ele exposada, de que mercadorias produzidas por terceiros não podem ser alcançadas pelo cálculo do incentivo, no caso em apreço restou comprovado que a obtenção do COMPOSTO MASTER BRANCO em outra unidade da Federação não configura produção por terceiro.

A obtenção de tal produto, como bem restou demonstrada, funciona como uma **etapa complementar** no processo produtivo da empresa autuada, ficando claro tratar-se de uma *longa manus* da atividade fim da empresa, qual seja, a produção de sacolas plásticas.

Insta ressaltar que, conforme afirmado pela empresa e confirmado por diligência *in loco* realizada, o referido composto é remetido para fora do Estado da Bahia por inexistir neste Estado empresa especializada na prestação deste serviço, de forma que a remessa do mencionado produto industrializado a estabelecimento de fora, sendo procedimento inerente à própria fabricação dos produtos finais.

Assim, as operações de retorno dos produtos derivados do COMPOSTO MASTER BRANCO, devem ser consideradas para o fim de aplicação dos critérios tanto do BAHIAPLAST quanto do DESENVOLVE.

Assim, acato a realização da diligência realizada (fls. 1069 a 1073), a qual excluiu as operações de retorno de remessas para industrialização em outras unidades da Federação na apuração do custo de produção de terceiros (industrialização), restando tão somente os valores debitados sob CFOP 2124.

Quanto à infração 2, se o crédito presumido é admissível nas operações de saída dos produtos transformados, e nos preços dessas saídas, efetuadas sob a cláusula CIF, devem ser incluídos os valores das despesas acessórias (inclusive o frete), nos termos do artigo art. 3º do Decreto nº 8.205/2002, motivo pelo qual mantém-se a glosa do ICMS sobre fretes.

Da mesma forma, no que se refere à infração 1, aplica-se o comando do art. 54 do RICMS-BA/1997, uma vez que no Regulamento do BAHIAPLAST não existe norma que lhe seja antinômica (Decreto nº 7.439/1998), como existe no Regulamento do DESENVOLVE (art. 3º do Decreto nº 8.205/2002).

Deste modo, consideram-se a planilhas apresentadas na diligência realizada (fls. 1067/1073), as quais foram excluídas as operações de remessa, sendo mantida a glosa ICMS sobre o frete, totalizando as infrações 1 e 2, respectivamente:

- Infração 1: R\$ 283.405,53 (já aplicada a decadência dos períodos compreendidos entre 07/2005 a 12/2005)
- Infração 2: R\$ 255.893,85

Assim, o montante do débito do Auto de Infração é o seguinte quadro:

INF.	VLR. LANÇADO	VLR. JULG.-JJF	VLR. JULG.-CJF	MULTA	RESULTADO
01	906.912,25	817.600,31	283.405,53	60%	P.PROVIDO/PROC. EM PARTE
02	320.579,62	320.579,62	255.893,85	100%	P.PROVIDO/PROC. EM PARTE
03	256.517,37	65.274,23	34.452,87	60%	P.PROVIDO/PROC. EM PARTE
04	119.614,71	0,00	0,00	60%	N.PROVIDO/IMPROCEDENTE
05	64.879,13	52.462,80	52.462,80	60%	N.PROVIDO/PROC. EM PARTE

06	21.604,17	21.604,17	21.604,17	60%	N.PROVIDO/PROCEDENTE
Total	1.690.107,25	1.277.521,13	647.819,22		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime em relação às infrações 1 e 2, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **142554.0004/10-0**, lavrado contra **SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$647.819,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “e” e “f”, e VII, “a”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

VOTO VENCEDOR (Infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário) – Conselheiros(as): Laís Silva Carvalho, Ildemar José Landin, José Rosenvaldo Evangelista Rios, Valnei Sousa Freire e Maurício Souza Passos

VOTO VENCIDO (Infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário) – Conselheiro: Paulo Danilo Reis Lopes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2018.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR/VOTO VENCIDO
(Infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário)

LAÍS SILVA CARVALHO - VOTO VENCEDOR
(Infrações 1 e 2 – Recurso Voluntário)

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. DA PGE/PROFIS